



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14474.000289/2007-80  
**Recurso n°** 259.042 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.741 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de maio de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES.  
**Recorrente** HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2006

AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EM GFIP DE DADOS RELACIONADOS A FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A ausência de informação em GFIP de dados relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias enseja a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), reconhecendo a decadência do direito do Fisco de promover a constituição do crédito tributário relativo ao período de 01/1999 a 12/2000, bem como a aplicação do novo regramento previsto no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, por força da retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, desde que verificada penalidade mais favorável ao contribuinte.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de HIGI SERV - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., por ter apresentado GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme infração prevista no art. 32, § 5º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 284, II e art. 373 do Regulamento da Previdência Social.

De acordo com o Relatório Fiscal, o contribuinte deixou de informar em GFIP os valores pagos a contribuintes individuais no período de 01/1999 a 07/2005, valores pagos à Cooperativas de Trabalho no período de 03/2000 a 01/2006, valores pagos em acordos/sentenças trabalhistas no período de 03/1999 a 12/2005 e valores pagos à empregada Evelyn F. Arruda no período de 02/2000 a 04/2001.

Considerando que antes do término da Fiscalização, a empresa elaborou grande parte da documentação e encaminhou à Caixa Econômica Federal, a multa foi reduzida em 50%.

O Contribuinte foi notificado do lançamento em 13/09/2006 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 28/09/2006, juntada às fls. 57/60.

Diante das alegações apresentadas, o Serviço de Contencioso Administrativo requereu às fls. 412/413 a realização de diligência, a fim de que a Fiscalização informasse se a empresa efetivamente corrigiu a falta, inclusive no que se refere aos segurados Marli Terezinha Vargas e Lauri Alegro Bandeira.

As informações complementares foram prestadas pelo Auditor Fiscal e juntada às fls. 671. O contribuinte foi novamente intimado em 01/10/2007, mas não se manifestou.

A Delegacia da Receita de Julgamento manteve em parte a autuação (fls. 685/691), em acórdão ementado nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2006*

*AI 35.513.840-9*

*APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO  
CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES*

*Apresentar a empresa a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração a dispositivo legal.*

*RELEVAÇÃO*

*A multa será relevada mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for*

*primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

**CORREÇÃO INTEGRAL DA FALTA**

*Somente na competência em que houve correção integral da falta é possível relevar a penalidade aplicada. Com relevação parcial.*

*Lançamento Procedente.”*

Contra essa decisão, o Contribuinte apresentou em 30/04/2008, recurso tempestivo (fls. 696/707), por meio do qual alega, em síntese:

(a) decadência do direito de lançar créditos anteriores ao período de 09/2001, tendo em vista o disposto no § 4º, art. 150 do Código Tributário Nacional, sendo necessária a anulação parcial do presente lançamento, diante da inclusão de débitos compreendidos entre o período de 01/1999 a 09/2001;

(b) inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 ao dispor do prazo decadencial de dez anos, uma vez que de acordo com o art. 146, III, b da Constituição da República apenas lei complementar teria o condão de alterar os prazos decadenciais e prescricionais previstos no CTN;

(c) a necessidade de retificação do auto de infração para atenuar a multa em 50% para as GFIPs retificadas e que não foram consideradas pela Fiscalização, a fim de diminuir o valor constante do presente lançamento, conforme tabela e documentos anexados ao recurso;

(d) que deverá ser excluída a multa do segurado Luiz Guilherme V. Turchia, já que ocorreu a retificação integral da GFIP.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos necessários à sua admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

O primeiro argumento suscitado pelo contribuinte para afastar a pretensão fiscal consubstanciada nos presentes autos se refere à decadência do direito do Fisco de constituir parte do crédito tributário. Não obstante tal alegação não tenha sido mencionada em sede impugnatória, sustenta o contribuinte a possibilidade de fazê-lo nesse momento, por se tratar de matéria relacionada à legitimidade do ato administrativo.

Não assiste razão ao contribuinte. Consoante o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, as questões que não forem suscitadas no momento próprio serão consideradas não impugnadas.

Todavia, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício, faz-se necessário analisar se as contribuições previdenciárias lançadas na presente NFLD podem ser exigidas do contribuinte. A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

*“Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

*“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”*

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante nº 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

A autuação levada à cabo pela Fiscalização diz respeito ao descumprimento de obrigação acessória. Tem-se, portanto, lançamento de ofício, nos moldes do art. 149, do Código Tributário Nacional, que assim preleciona:

*“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*I - quando a lei assim o determine;*

*II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;*

*III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;*

*IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;*

*V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;*

*VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;*

*VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;*

*VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;*

*IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.”*

O prazo decadencial aplicável será, portanto, aquele previsto no art. 173, I, não havendo que se falar em incidência do preceito contido no art. 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional. Esse é, inclusive, o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*“TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DA GFIP - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN.*

*1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.*

*2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em*

*vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI.*

*3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN.*

*4. Recurso especial não provido.” (REsp 1055540/SC, Relator: Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 27/03/2009)*

Pois bem, no presente caso, o Auto de Infração foi lavrado em 06/09/2006, tendo o contribuinte dele tomado ciência em 13/09/2006. Logo, por força do que dispõe o art. 173, I, CTN, apenas com relação às infrações decorrentes de fatos praticados no período de 01/1999 a 12/2000, teria havido a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário. Quanto aos demais períodos, não se verificou a decadência do direito do Fisco de exigir a multa pelo descumprimento de obrigação acessória

Em seu recurso, o contribuinte pleiteia, ainda, a reforma parcial da decisão de primeira instância, para que seja relevada a multa imposta em razão da correção das irregularidades apontadas. Segundo o contribuinte, muito embora a autoridade julgadora tenha acolhido algumas retificações de GFIP, a diligência realizada nos autos não foi capaz de identificar todas as retificações realizadas.

Cumprido esclarecer, contudo, que foi dada ao contribuinte a oportunidade de se manifestar quanto à diligência efetuada. Todavia, como já informado no relatório deste acórdão, o contribuinte ficou inerte, sem se pronunciar sobre os documentos e informações colacionadas aos autos.

Diante disso, restando demonstrada a impossibilidade de fazê-lo nesse momento, deve ser mantido o lançamento sem a relevação da multa.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a redação do artigo 32 da Lei nº 8.212/91 foi substancialmente alterada, tendo sido revogado o § 6º do mencionado dispositivo legal. A nova redação do referido dispositivo legal ficou assim redigida:

*“Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*...*

*IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”*

A multa aplicável pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, IV da Lei nº 8.212/91 passou a ser regulamentada pelo disposto no art. 32-A, incluído pela Lei nº 11.941/2009. Veja o que dispõe a novel legislação:

*“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”*

Como se depreende das disposições legais acima colacionadas, o novo regramento trazido pela Lei nº 11.941/2009 contém penalidades mais benéficas aos contribuintes. Por essa razão, e considerando a retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, resta claro que a penalidade imposta pela autoridade fiscal nos presentes autos deve ser adequada ao que estabelece a novel legislação de regência. É o que dispõe o referido artigo:

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”*

Esse é inclusive o posicionamento que tem sido adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais para casos análogos ao presente:

*“NORMAS PROCESSUAIS - RETROATIVIDADE BENÉFICA DE LEI. A multa de ofício deve ser reduzida, de ofício, quando Lei posterior trazer percentual mais favorável ao sujeito passivo. Recurso Especial provido em parte.” (Acórdão n.º : CSRF/02-02.082, Processo n.º: 10880.016118/94-44, Recurso n.º: 201-101662, Relator: Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES)*

*“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS . RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 10.865, DE 2004 - Aplica-se o novo diploma legal que comine penalidade ao sujeito passivo da obrigação tributária menos gravosa ou severa que a prevista em lei ao tempo da prática da infração apurada em procedimento de fiscalização quando o ato ou fato pretérito não foi definitivamente julgado, "ex-vi" do disposto no Art. 106, inciso II, letra "c" da Lei n.º 5.172, de 25.10.1996 - Código Tributário Nacional.” (ACÓRDÃO CSRF/04-00.246, Recurso n.º 104-131127, Processo n.º: 10980.006526/2001-50, Relator: Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA)*

Em sendo assim, a multa imposta nos presentes autos deve ser mantida integralmente, admitindo-se, contudo, a sua adequação à novel legislação, se mais favorável ao contribuinte.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo interessado, reconhecendo, de ofício, a decadência do direito do Fisco de promover a constituição do crédito tributário relativo ao período de 01/1999 a 12/2000, bem como a aplicação do novo regramento previsto no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, por força da retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, desde que verificada penalidade mais favorável ao contribuinte.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora

